TC 6.591/2017

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação da inexistência de calçada. Rua Francisco Martins Bonilha, esquina com a Rua Sérgio Porto, Jardim Catanduva. 1. Não há notícias de riscos à população usuária do local. Dec. Mun. 45.904/05. Norma Técnica NBR 9.050/15. Res. CPA/SMPED-019/2014. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de apenar os responsáveis, diante das iniciativas apresentadas pela Subprefeitura e da ausência de demonstração de riscos à população usuária do local.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 6.591/2017 de Denúncia oferecida à Ouvidoria deste Tribunal acerca da inexistência de calçada na Rua Francisco Martins Bonilha, esquina com a Rua Sérgio Porto, Jardim Catanduva – Campo Limpo.

A Coordenadoria VI realizou vistoria in loco e constatou que, apesar da construção da calçada na Rua Francisco Martins Bonilha, esquina com a Rua Sérgio Porto, o trecho não cumpre integralmente o Decreto nº 45.904/05, a norma técnica NBR 9050/15 e a Resolução CPA/SMPED-019/2014.

O Prefeito Regional de Campo Limpo informou que os serviços foram executados aos 23.08.2017, conforme relatório técnico da Coordenadoria de Projetos e Obras (fls. 42/47).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que a Origem fosse novamente intimada com cópia do relatório da Auditoria, para que manifestasse sobre as incongruências encontradas nos serviços realizados.

Diante do acrescido, a Coordenadoria VI entendeu que a documentação apresentada pela PR-CL às fls. 42/47 e 57/61 não suprime as irregularidades constatadas pela Auditoria às fls. 34/39.

Em nova manifestação nos autos, a Coordenadoria VI considerou que os documentos apresentados às fls. 73/87 suprimem parcialmente as irregularidades constatadas pela Auditoria às fls. 34/39.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 96/98, opinou pela perda do objeto com o atendimento do fim precípuo almejado, em que pese remanescer desatendimento parcial às normas legais e técnicas aplicáveis à espécie.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou por ser considerada sanada a situação objeto da denúncia, sugerindo que seja oficiada a Ouvidoria, informando-a sobre os achados da Auditoria, para que tome as providências de sua competência.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia, e, no mérito, pela sua parcial procedência, podendo, excepcionalmente, ser relevada a alegação acerca da inexistência de calçada na Rua Francisco Martins Bonilha, esquina com a Rua Sérgio Porto, Jardim Catanduva – Campo Limpo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia oferecida à Ouvidoria deste Tribunal acerca da inexistência de calçada na Rua Francisco Martins Bonilha, esquina com a Rua Sérgio Porto, Jardim Catanduva – Campo Limpo.

A instrução processual revelou que, apesar da construção de pavimento na extensão em que inexistia calçada na Rua Francisco Martins Bonilha, esquina com a Rua Sérgio Porto, o trecho ainda não cumpria integralmente o Decreto nº 45.904/05, a norma técnica NBR 9050/15 e a Resolução CPA/SMPED-019/2014.

Sobre esse apontamento, a Origem apresentou cópia do projeto de sinalização horizontal com faixas de pedestres, elaborado pela Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), bem como fotos atualizadas do local que demonstram a execução das faixas de pedestres, o rebaixamento das guias e a implantação das rampas de acesso com piso podotátil.

Acrescentou que foi solicitado a relocação da vegetação existente junto ao Setor Técnico de Limpeza Pública/CMIU e encaminhado a CPDU pedido de intimação aos contribuintes para correção dos passeios conforme exigência da norma.

Além disso, acrescentou que em razão do acesso à Casa da Criança e do Adolescente (SAS), foi solicitada a implantação de faixa de pedestre na confluência das Ruas Manuel Ribeiro de Azevedo e Francisco Marins Bonilha.

Segundo a Auditoria, as intervenções informadas pela Origem ainda não cumpriam integralmente o Decreto nº 45.904/05, a norma técnica NBR 9.050/15 e a Resolução nº CPA/SMPED-019/2014, visto que a calçada da Rua Francisco Martins Bonilha apresentava inconsistências.

De acordo com a vistoria realizada, parte do trecho de calçada continha árvores que prejudicavam a mobilidade e a acessibilidade de todos os usuários, em infringência aos arts. 3º, I, 9º, IV e V do Decreto nº 45.904/05 e ao item 6.12.3, b da NBR 9.050/15. Além disso, o trecho também não atendia o item 3, c, ii da Resolução CPA/SMPED-019/2014, referente à largura mínima de 0,80m junto a obstáculos isolados.

Constatou-se, também, que os rebaixamentos de guia junto à faixa de travessia de pedestres no trecho vistoriado estavam em desacordo com o item 6.12.7.3 da NBR 9.050/15.

O que se observa das informações é que o problema foi parcialmente solucionado, já que permanecem lacunas no atendimento à legislação específica.

De qualquer forma, acompanho a manifestação da Secretaria Geral no sentido de não haver notícias nos autos demonstrando o risco de transeuntes e cadeirantes terem na locomoção pelo pavimento asfáltico, pois, com as obras realizadas, as pessoas passaram a transitar com a segurança esperada pelas calçadas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da denúncia apresentada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A** parcialmente procedente.

Deixo de apenar os responsáveis diante das iniciativas apresentadas pela Subprefeitura e da ausência de demonstração de riscos à população usuária do local.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.